



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

**PARECER JURÍDICO N.º 141/2026**

**Processo Administrativo: n.º 00.110000916.000000048/2026-03**

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento, recarga, manutenção preventiva e corretiva de extintores de incêndio, fornecimento de placas de sinalização de emergência e suportes para extintores, bem como realização de inspeções periódicas mensais com emissão de relatórios técnicos**

**Secretaria Municipal da Administração**

**Pregão Eletrônico SRP – Lei n.º 14.133/2021.**

Análise Jurídica do Processo Administrativo: n.º 00.110000916.000000048/2026-03. Secretaria Municipal da Administração. Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é a **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento, recarga, manutenção preventiva e corretiva de extintores de incêndio, fornecimento de placas de sinalização de emergência e suportes para extintores, bem como realização de inspeções periódicas mensais com emissão de relatórios técnicos.** Conformidade com os arts. 28, inciso I, e 82 a 86 da Lei n.º 14.133/2021.

## **01. RELATÓRIO**

Chegam para análise jurídica os autos administrativos do processo cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento, recarga, manutenção preventiva e corretiva de extintores de incêndio, fornecimento de placas de sinalização de emergência e suportes para extintores, bem como realização de inspeções periódicas mensais com emissão de relatórios técnicos, visando ao atendimento das necessidades das unidades administrativas do Município de Estância/SE, proposto pela Secretaria Municipal da Administração, a ser formalizado através de pregoeiro, sob a modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de Sistema de Registro de Preços, em consonância com a Lei n.º 14.133/2021 e alterações correlatas.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência do art. 53 c/c §1º da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

**02. FUNDAMENTAÇÃO**

Invocando as normas de organização Administrativa deste Ente Municipal, temos que o art. 24, da Lei n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

Considerando que o agir do Poder Público deve estar previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, temos que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação e com vistas a convalidar o comando constitucional, a União Federal editou, originalmente, a Lei no. 8.666/93, que por quase 30 anos regeu as contratações públicas, hoje cedendo espaço para a Lei no. 14.133/2021, cuja aplicação absoluta se concretizou a partir de 30 de dezembro de 2023.

É indubitável que a Lei n.º 14.133/2021 foca nas ações de governança como pilar máximo da eficiente gestão pública, de modo que a disposição de novos princípios a regerem as contratações públicas, a saber, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, segregação de funções, motivação, celeridade, competitividade, economicidade, eficácia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica nos explicita o foco da lei com a governança e com o alcance dos resultados.

Enquanto a lei n.º 8.666/93 buscava combater a corrupção, mas sempre com o olhar de mitigar a participação fraudulenta de terceiros, a nova lei, aposta no planejamento, transparência e eficiência para atingir a finalidade pública e atribui a assessoria jurídica da administração, além, da atividade parecerista de análise da minuta do edital e do contrato, a responsabilidade de análise ampla da fase preparatória, de forma que o art. 53 da nova lei é categórico ao determinar que na elaboração do parecer





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; e, II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Com a devida subserviência à Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da contratação proposta, em todos os termos legais exigidos, bem como do Sistema de Registro de Preços, da minuta da Ata de Registro de Preços e instrumento equivalente à minuta



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

contratual concernente ao objeto já descrito, de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico se mostram atendidas.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o atual regime de contratações públicas, estabelece que o processo licitatório tem por objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A referida legislação inova ao conferir especial relevo à fase preparatória da contratação, anteriormente denominada fase interna, enfatizando a necessidade de adequado planejamento, com a elaboração de instrumentos como o Plano de Contratações Anual, o Estudo Técnico Preliminar e os demais elementos técnicos necessários à adequada definição do objeto, com vistas à satisfação do interesse público e à racional aplicação dos recursos públicos.

No âmbito da atuação da assessoria jurídica, incumbe o controle de legalidade das fases que antecedem a contratação, notadamente quanto à verificação da adequada motivação da demanda, da compatibilidade do objeto com o interesse público e da regularidade dos elementos que instruem o processo administrativo.

No caso em análise, verifica-se que o objeto da contratação consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento, recarga, manutenção preventiva e corretiva de extintores de incêndio, fornecimento de placas de sinalização de emergência e suportes para extintores, bem como realização de inspeções periódicas mensais com emissão de relatórios técnicos, destinado ao atendimento das necessidades das unidades administrativas do Município de Estância/SE, revelando-se, em tese, compatível com o interesse público, especialmente diante da necessidade de observância das normas de segurança e prevenção contra incêndios, proteção do patrimônio público, integridade física dos servidores e usuários, bem como atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

Salienta-se que a motivação da contratação encontra-se formalmente demonstrada por meio dos Documentos de Formalização de Demanda – DFDs acostados aos autos, os quais apresentam a descrição do objeto e a indicação da necessidade administrativa, evidenciando o atendimento aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Introdução ao direito brasileiro é feliz ao dispor ser a motivação o instrumento de demonstração da necessidade e adequação da medida imposta, invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas – parágrafo único, do art. 20 da LINDB, abaixo transcrito:

Art. 20. *Omissis*

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Quanto a adequação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, cujos requisitos obrigatórios vem disposto no bojo do §1º. do art. 18 da Lei nº.14.133/2021, temos que o mesmo dever conter os elementos essenciais, a saber: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; **II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;** III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em análise ao Estudo Técnico Preliminar – ETP acostado aos autos, verifica-se que a pretensa contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, tanto no âmbito da Secretaria gestora quanto das demais Secretarias e órgãos participantes, inclusive com registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, evidenciando-se a compatibilidade da contratação com o planejamento institucional da Administração Pública, em consonância com os arts. 15 e 18 do Decreto Municipal nº 8.203/2023, que regulamenta a elaboração do Plano de Contratações Anual no âmbito do Município de Estância/SE.

Verifica-se, ainda, que o ETP apresenta descrição da necessidade administrativa relacionada à manutenção dos níveis adequados de segurança e prevenção contra incêndios nas unidades administrativas municipais, demonstrando a obrigatoriedade de observância das normas técnicas e regulamentares aplicáveis, inclusive aquelas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, ABNT, INMETRO e Ministério do Trabalho, evidenciando a pertinência da contratação sob a ótica do interesse público.

Consta igualmente do instrumento a descrição da solução escolhida pela Administração, consistente na contratação de empresa especializada para fornecimento, recarga, manutenção preventiva e corretiva de extintores, fornecimento de placas de sinalização e suportes, bem como realização de inspeções periódicas mensais, demonstrando-se, em tese, adequada à necessidade administrativa identificada.

No que concerne à pesquisa de mercado, especial atenção deve ser conferida às disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicada subsidiariamente, a qual estabelece diretrizes para a formação da estimativa de preços nas contratações públicas, visando assegurar a observância dos princípios da economicidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

No caso em análise, verifica-se que a estimativa do valor da contratação foi elaborada mediante utilização de parâmetros públicos e consultas ao mercado pertinente ao objeto, inclusive com utilização de referências extraídas do Compras.gov.br e pesquisa direta com fornecedores, tendo sido consolidada no respectivo mapa de preços e no Termo de Referência, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando as peculiaridades do objeto contratado.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

Observa-se, ainda, que a Administração adotou a mediana como critério estatístico para consolidação dos preços referenciais, justificando tal metodologia em razão da necessidade de mitigação de distorções decorrentes de valores excessivamente elevados ou inexequíveis, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Não obstante, recomenda-se, por cautela administrativa, o aperfeiçoamento da memória de cálculo dos quantitativos estimados, mediante indicação mais detalhada da metodologia utilizada para definição das quantidades previstas, especialmente quanto ao levantamento dos equipamentos existentes nas unidades administrativas e à periodicidade das recargas e inspeções técnicas, conferindo-se maior robustez à fase preparatória da contratação.

Do mesmo modo, recomenda-se cautela quanto à aferição da exequibilidade das propostas eventualmente apresentadas no curso do certame, sobretudo diante da natureza técnica de parte do objeto contratado, que envolve manutenção preventiva, corretiva, inspeções periódicas e serviços

7



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

correlatos, cabendo à Administração verificar a compatibilidade dos preços ofertados com os efetivamente praticados no mercado, de modo a evitar futuras intercorrências na execução contratual.

No que se refere ao Termo de Referência – TR, vislumbra-se que o instrumento contempla os elementos essenciais extraídos do Estudo Técnico Preliminar e das justificativas apresentadas, estabelecendo de forma adequada as obrigações das partes, os requisitos da contratação, as condições de execução, a vigência do Sistema de Registro de Preços, as condições de pagamento e a estimativa de valor.

Ademais, verifica-se que o Termo de Referência encontra-se estruturado em consonância com a natureza do objeto e com o regime do Sistema de Registro de Preços, disciplinando o fornecimento e a prestação dos serviços de forma parcelada, conforme a demanda da Administração, mediante emissão das respectivas ordens de fornecimento e/ou serviço, circunstância compatível com as peculiaridades da contratação pretendida.

Observa-se, ainda, que a Administração apresentou justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços, fundamentando a impossibilidade de definição prévia e exata das demandas futuras das diversas unidades administrativas participantes, bem como a necessidade de aquisições e serviços parcelados ao longo da vigência da ata, em conformidade com a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência, especialmente aqueles relacionados à exigência de registro profissional e responsável técnico, recomenda-se que a Administração observe a necessária pertinência e proporcionalidade entre as exigências habilitatórias e as parcelas de maior relevância técnica do objeto, evitando-se restrições indevidas à competitividade do certame, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Impende dizer que, em observância ao princípio do formalismo moderado, aliado à essencialidade da satisfação do interesse público, vetor basilar da atividade administrativa, verifica-se que os autos, de modo geral, refletem o cumprimento dos requisitos essenciais exigidos para a deflagração do certame, ressalvados os apontamentos pontuais já destacados nesta manifestação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Em relação a estes, parte-se



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequada definição do objeto e atendimento das necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Desta feita, presume-se que as especificações técnicas constantes no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, exigências normativas e requisitos de execução, tenham sido regularmente estabelecidas pelo setor competente, com base em critérios técnicos aptos à melhor consecução do interesse público.

**DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO EDITAL**

Na forma disposta pelo art. 6º, XLI, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o menor preço ou de maior desconto.

Nas lições de Joel de Menezes Niebhur (*Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005),

Bem e serviço comuns são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a aquisição de gêneros alimentícios, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável, uma vez que a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

**DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, INTENÇÃO E ATA DE SRP – REQUISITOS ESSENCIAIS**

Dispõe o § 5º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, desde que observadas, dentre outras condições, a realização prévia de ampla pesquisa de mercado, a definição do período de validade do registro, a atualização periódica dos preços e a instituição de mecanismos de controle.

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 11.462/2023, ao regulamentar as disposições dos arts. 82 e 83 da Lei nº 14.133/2021, estabelece, em seu art. 3º, as hipóteses em que o Sistema de Registro de Preços se revela adequado, destacando-se, dentre elas, a necessidade de contratações frequentes, o fornecimento parcelado, o atendimento a múltiplos órgãos e a impossibilidade de definição prévia dos quantitativos a serem demandados.

No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida se amolda às hipóteses legais de utilização do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista a natureza do objeto, que demanda fornecimento contínuo e parcelado, a participação de diversos órgãos da Administração Municipal e a impossibilidade de definição exata das quantidades a serem contratadas, circunstâncias que evidenciam a adequação do regime adotado.

Ademais, nos termos do art. 9º do referido Decreto, observa-se que foi realizado o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, com a devida disponibilização para manifestação dos órgãos e entidades interessados pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme documentação constante dos autos, evidenciando a observância das formalidades legais e o adequado planejamento da contratação.

O critério de julgamento adotado é o menor preço, art. 11 do decreto federal, sendo realizado sob a modalidade pregão, na forma do art. 14 do mesmo instrumento legal aqui dito.

Definida a hipótese de registro de preços, o art. 82 da nova lei cuida de definir as especificidades do edital para este sistema, a saber:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Por sua vez, o art. 15, decreto federal nº. 11.462/2023, especifica e detalha as condicionantes editalícias. Vejamos:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do **caput**, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

Da análise da minuta do edital submetida, verifica-se que os requisitos legais e regulamentares encontram-se, em linhas gerais, devidamente contemplados, no que lhes são aplicáveis ao caso concreto, especialmente no que se refere às especificidades do Sistema de Registro de Preços, as quais se encontram igualmente refletidas na minuta da Ata de Registro de Preços acostada aos autos.

No que concerne à minuta da Ata de Registro de Preços, observa-se que esta disciplina adequadamente aspectos essenciais, tais como o prazo de vigência, a formação de cadastro de reserva, as hipóteses de cancelamento, a possibilidade de negociação dos preços registrados, o remanejamento de quantitativos e a utilização por órgãos participantes e não participantes, evidenciando sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, não se vislumbram óbices jurídicos, neste ponto, à aprovação da minuta do edital e da respectiva ata de registro de preços.

**DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006**

Em atendimento às disposições constantes na Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, o certame resguarda o devido tratamento diferenciado as ME e EPP's, destinados a livre concorrência em razão do valor.

Impende considerar que o tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Neste contexto, é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP. Da análise da Minuta do Edital vislumbra-se que foram assegurados os benefícios auferidos às ME e EPP na forma da legislação pertinente.

**DA MINUTA CONTRATUAL/INSTRUMENTO EQUIVALENTE**

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A depender do objeto a nova Lei de Licitações simplificou o instrumento a ser utilizado para formar relação contratual entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e terceiros. Conforme se nota no art. 95, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra, mas não absoluta, já que o mesmo artigo admite a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. No caso dos autos, não se vislumbra a necessidade de emissão contratual podendo ser substituído por documento hábil equivalente, uma vez que o certame é para a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

compra de bens com entrega imediata e integral, bem como não há obrigações futuras, como assistência técnica.

Regista a necessidade de nomeação do Gestor da Ata quando da efetivação da contratação, uma vez que cumpre à Administração promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do adequado cumprimento das obrigações contratuais, mesmo quando o instrumento ou termo de contrato tenha sido substituído por instrumentos equivalente, tais como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

*Art. 89. omissis.*

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

**Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação.**

### **03. CONCLUSÃO**

Das considerações acima dispostas, opinamos pela adequação, em todos os seus termos, da

16 



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---


contratação proposta, que tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento, recarga, manutenção preventiva e corretiva de extintores de incêndio, fornecimento de placas de sinalização de emergência e suportes para extintores, bem como realização de inspeções periódicas mensais com emissão de relatórios técnicos**, destinado ao atendimento das demandas da Administração e demais órgãos participantes, bem como pela regularidade da Minuta da Ata de Registro de Preços.

Após, deve o Setor competente proceder com a devida publicação do Edital e seus anexos, na imprensa oficial, na forma disposta na Lei n.º 14.133/2021, com a observância do cadastramento das peças preliminares no sistema municipal, bem como a divulgação no portal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme Resolução n.º 260/2011, alterada pela Resolução n.º 299/2016.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta análise, convalidando que esta análise jurídica se respalda nos normativos da União, por recepção enquanto opção de normatização, explicitada no Decreto Municipal n.º 8.166/2023. Havendo utilização de recursos federais, publique-se na imprensa da União.

Este é o parecer.

Estância/SE, 13 de maio de 2026.

  
**José Eduardo Habib Mendonça dos Santos**  
Procurador-Geral do Município  
Decreto n.º 8.931/2025

